Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2026031241000113

Nº SAPL: 0134/2026

Registrado por FRANCISCO ENILSON DE SOUSA SOARES em 17 de março de 2026 às 12:39

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773751244276_ed9ae260-080a-4b59-bb24-10f905740851

Autores:

FRANCISCO ENILSON DE SOUSA SOARES

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Altera a Lei n. 10.377, de 6 de julho de 2015, Dispõe sobre livre parada e estacionamento para os veículos particulares de oficiais de justiça e analistas judiciários, especialidade execução de mandados, do Poder Judiciário Estadual e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam alterados o inciso I e o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.377, de 6 de julho de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** São requisitos essenciais para que os oficiais de justiça e analistas judiciários, especialidade execução de mandados, possam beneficiar-se do disposto nesta Lei:

I – cadastrar, através de seu ***sindicato ou associação representativa da categoria***, o veículo junto ao órgão competente do Executivo Municipal, mediante apresentação de certidão que comprove a condição de oficial de justiça ou analista judiciário, especialidade execução de mandados, emitida pela entidade representativa, que deverá também apresentar cópia de documento de identificação dos veículos a serem cadastrados.

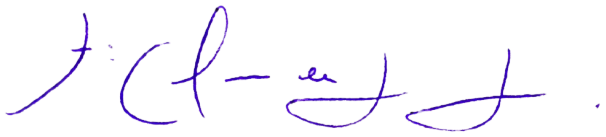
[...]

§ 1º O oficial de justiça, através de seu ***sindicato ou associação representativa da categoria***, poderá cadastrar até 2 (dois) veículos, para fins do disposto no inciso I deste artigo, e, em caso de substituição desses, ficará responsável pela atualização do respectivo cadastro."

Assinado por FRANCISCO ENILSON DE SOUSA SOARES em 17/03/2026 09:40
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773751244276_ed9ae260-080a-4b59-bb24-10f905740851

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 10.377, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vereador Professor Enilson

Cidadania

Assinado por FRANCISCO ENILSON DE SOUSA SOARES em 17/03/2026 09:40
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773751244276_ed9ae260-080a-4b59-bb24-10f905740851

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 10.377, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre a livre parada e estacionamento para veículos particulares de oficiais de justiça e analistas judiciários, especialidade execução de mandados, do Poder Judiciário Estadual, quando em cumprimento de diligências no Município de Fortaleza.

A legislação vigente estabeleceu mecanismo de cadastramento dos veículos por meio do sindicato da categoria, como forma de garantir organização administrativa e controle por parte do Poder Público. Contudo, a experiência prática demonstrou que a limitação exclusiva ao sindicato como entidade habilitada para realizar o cadastramento pode restringir o acesso de parte dos profissionais beneficiados pela norma, especialmente diante da existência de associações representativas da categoria que também desempenham papel institucional legítimo na defesa dos interesses desses servidores.

Nesse contexto, a presente alteração legislativa busca ampliar a possibilidade de representação institucional, permitindo que associações representativas da categoria, devidamente constituídas, também possam realizar o cadastramento dos veículos junto ao órgão competente do Executivo Municipal. Trata-se de medida que visa conferir maior eficiência administrativa, ampliar o acesso ao benefício previsto na legislação e adequar a norma à realidade organizacional das entidades representativas dos oficiais de justiça e analistas judiciários.

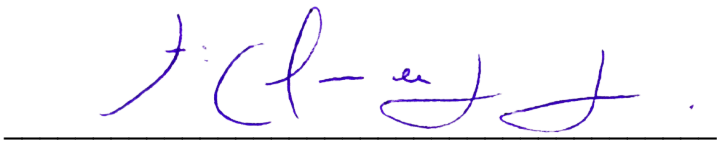
Ressalte-se que a proposta não altera o mérito da política pública instituída pela Lei nº 10.377/2015, tampouco amplia os benefícios já previstos. A alteração limita-se a ajustar o procedimento de cadastramento, mantendo intactos os mecanismos de controle e identificação dos veículos utilizados no cumprimento das diligências judiciais.

Ademais, a medida está em consonância com os princípios constitucionais da liberdade de associação e da autonomia das entidades representativas, previstos no art. 5º, incisos XVII e XXI, da Constituição Federal, garantindo tratamento mais inclusivo e adequado às diversas formas de organização da categoria profissional.

Dessa forma, a proposta busca apenas aperfeiçoar a legislação municipal vigente, tornando-a mais compatível com a realidade institucional das entidades representativas e assegurando maior efetividade à política pública originalmente instituída.

Assinado por FRANCISCO ENILSON DE SOUSA SOARES em 17/03/2026 09:40
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773751244276_ed9ae260-080a-4b59-bb24-10f905740851

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



Vereador Professor Enilson

Cidadania

Assinado por FRANCISCO ENILSON DE SOUSA SOARES em 17/03/2026 09:40
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773751244276_ed9ae260-080a-4b59-bb24-10f905740851

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 17 de março de 2026 às 09:39
Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773751244276_ed9ae260-080a-4b59-bb24-10f905740851

Documento assinado por
FRANCISCO ENILSON DE SOUSA SOARES